

PARECER N° , DE 2017

SF/17033.44577-13



Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 130, de 2017, da Senadora Gleisi Hoffmann, que requer informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, “acerca do controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das unidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Informação de interesse da Senadora Gleisi Hoffmann, pelo qual requer ao Exmo. Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, “para que providencie, no prazo constitucional e sob pena de prática de crime de responsabilidade, informações acerca do controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das unidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedade sob o controle da União”.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 22/03/2017, para relatar.

II – ANÁLISE

DEFERIDO o RQS nº 130/2017.

Totalmente despiciendo deveria ser o presente Relatório, em respeito ao princípio da celeridade processual legislativa e às atribuições constitucionais contidas no art. 50, § 2º, da Carta Política de 1988. Todavia, permitimo-nos uma rápida digressão para justificar a parte preambular do presente relatório.

O Requerimento de Informação, como espécie de proposição que é, encontra-se regulamento no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217, sendo instrumento constitucionalmente previsto como de atribuição do Congresso Nacional (art. 50, § 2º, CF/88).

Não obstante encontrar previsão no RISF, tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, em trinta dias, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Registre-se, entretanto, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara de Deputados, que provocou este Relator a apresentar o PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (ainda hoje pendente de parecer), visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, consoante o entendimento do constituinte originário, suprimimos a previsão do RISF quanto à necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto.

Não há nada que justifique tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.

Da mesma forma, entendemos como inapropriada e contraproducente a designação de relator para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo. É suficiente a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informação formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.



SF/17033.44577-13

III - VOTO

Considerando que a autora do Requerimento nº 130, de 2017, Senadora Gleisi Hoffmann, ateve-se ao objeto do pedido e observou os limites insertos no inciso II do art. 216 do RISF vigente, nada obsta para sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.


SF/17033.44577-13